



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 146-20.
2012.6.06.0107 – CLASSE 32 – UMIRIM – CEARÁ**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Coligação Uma Nova Geração, com um Novo Pensamento

Advogado: José Marques Junior

Agravados: José Pinto da Silva e outro

Advogados: Edson Luis Monteiro Lucas e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência do TSE, o exercício do cargo de chefia do Poder Executivo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato-tampão não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo mandato. Precedentes.
2. Na espécie, o agravado não exerceu dois mandatos sucessivos, mas sim duas frações de um único mandato, primeiramente de forma interina e, em seguida, em virtude de eleição suplementar. Portanto, é reelegível para a próxima legislatura, não havendo que se falar em violação do art. 14, § 5º, da CF/88.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de novembro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

Três assinaturas manuscritas em tinta preta, correspondendo às partes mencionadas no texto: a relatora e dois outros membros do tribunal.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Coligação Uma Nova Geração, com um Novo Pensamento contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

A agravante impugnou os pedidos de registro de candidatura dos agravados sob o fundamento de que José Pinto da Silva, candidato ao cargo de prefeito, pleiteia o terceiro mandato consecutivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da CF/88, e de que Francisco José de Sousa, candidato ao cargo de vice-prefeito, incide na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Na decisão agravada, concluiu-se pela inexistência de violação do art. 14, § 5º, da CF/88, visto que não houve o exercício de dois mandatos sucessivos pelo candidato a prefeito. Além disso, consignou-se a perda do objeto do recurso especial quanto ao candidato a vice-prefeito em virtude da sua renúncia à candidatura, ocorrida em 2.10.2012 e homologada pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, além do requerimento tempestivo de registro de candidata substituta.

No agravo regimental, a agravante reitera a suposta violação do art. 14, § 5º, da CF/88¹ e a divergência jurisprudencial.

Alega que José Pinto da Silva, candidato a prefeito, exerceu o cargo de vice-presidente da Câmara de Vereadores de Umirim/CE e, nessa condição, assumiu a chefia do Poder Executivo local em 2011, em virtude da cassação dos mandatos do prefeito, do vice-prefeito e do presidente da Câmara Municipal naquele momento, vindo a ser eleito, posteriormente, em eleição suplementar para cumprir mandato-tampão. Em razão disso, defende que ele está pleiteando o terceiro mandato consecutivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da CF/88.

¹ Art. 14. [omissis]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, consta nos autos que José Pinto da Silva, em 2011, quando exercia o cargo de vice-presidente da Câmara Municipal, assumiu interinamente a chefia do Poder Executivo local, em decorrência da cassação dos mandatos do prefeito, do vice-prefeito e do presidente da Câmara de Vereadores à época, e foi eleito em eleição suplementar para cumprir o denominado mandato-tampão.

A agravante alega que, ao assumir interinamente o cargo de prefeito, o agravado exerceu o seu primeiro mandato na chefia do Poder Executivo Municipal e foi reeleito no pleito suplementar para exercer o segundo mandato. Assim, em 2012, defende que o agravado está pleiteando o terceiro mandato consecutivo, o que é vedado no art. 14, § 5º, da CF/88.

O Tribunal de origem concluiu não haver óbice à candidatura, pois o agravado não exerceu dois mandatos consecutivos.

A conclusão da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência do TSE de que o exercício do cargo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato-tampão não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo mandato. Nesse sentido:

Registro. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Mandato tampão.

[...]

3. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o exercício do cargo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato tampão não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo período de mandato. Precedentes: Consulta nº 1.505, relator Ministro José Delgado; Recurso Especial Eleitoral nº 18.260, relator Ministro Nelson Jobim.



[...]

(AgR-REspe 62796, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 7/10/2010).

CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL QUE OCUPOU INTERINAMENTE O CARGO DE PREFEITO. PRIMEIRO E SEGUNDO MANDATOS. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPOSTA POSITIVA.

1. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que o período de interinidade, no qual o Presidente da Câmara Municipal assume o cargo de Prefeito em razão da vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e o período que ocupou este cargo em decorrência de eleição suplementar - "mandato tampão" -, constituem frações de um só mandato, não configurando impedimento para sua reeleição, à luz do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedente: REspe nº 18.260, Rel Min. Nelson Jobim, Sessão de 21.11.2000.

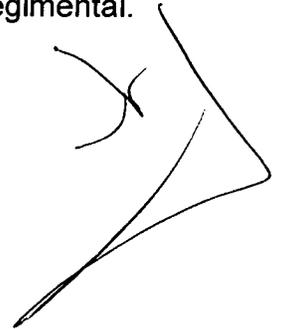
2. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.

(Cta 1505, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.3.2008).

De fato, José Pinto da Silva não exerceu dois mandatos sucessivos, mas sim duas frações de um único mandato, primeiramente de forma interina e, em seguida, em razão de eleição suplementar. Portanto, o agravado é reelegível para a próxima legislatura, não havendo que se falar em violação do art. 14, § 5º, da CF/88.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 146-20.2012.6.06.0107/CE. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Coligação Uma Nova Geração, com um Novo Pensamento (Advogado: José Marques Junior). Agravados: José Pinto da Silva e outro (Advogados: Edson Luis Monteiro Lucas e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 27.11.2012.